

**CONCESSÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO,
GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC**



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 406/2023

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 406/2023**

A Prefeitura Municipal de Chapecó, com o objetivo de outorgar a concessão do serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores, lançou o Edital de Concorrência Pública nº 406/2023.

Sendo que o a empresa **VIAENGE PLANEJAMENTO VIÁRIO E CONSTRUÇÕES LTDA** formulou pedido de impugnação aos termos do Edital, motivo pelo qual serão relacionados abaixo os questionamentos e suas respectivas respostas.

1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital de Concorrência Pública nº 406/2023 é regido pelas [Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos) e [nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#) (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Notadamente, o Município de Chapecó definiu seus marcos legais sobre o Serviço Municipal de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Automotores:

[Lei nº 6.547, de 17 de fevereiro de 2014](#), que institui o serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações previstas na legislação de trânsito, e dos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial e dá outras providências;

Dito isso, passamos aos quesitos:

2. QUESITO 1 – SOBRE A UTILIZAÇÃO DA LEI 8.666/93:

O fato da referida norma ter perdido a vigência com o advento do ano de 2024, a própria federal 14.1333/2021, ora em vigor, estabelece em seu art. 191 que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DO INDEFERIMENTO:

Desse modo, tendo, o processo iniciado ainda no ano em que estava em vigor a lei anterior, e, sendo expressamente permitido à administração municipal optar pela sua aplicação, não há qualquer irregularidade neste ponto, motivo pelo qual se indefere a impugnação neste quesito.

3. QUESITO 2 – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA E DA DIVERGÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

O impugnante traz à baila debate sobre eventual incongruência em relação à modalidade escolhida de contrato (Concessão Comum) e as disposições contidas em lei municipal, vigentes por ocasião do contrato anterior, e da necessidade de manutenção deste serviço, de competência do Município.

Segundo o impugnante, em suma, a legislação municipal veda a percepção de tarifas pela concessionária, o que faria com que o edital nº 406/2023, ao prever o recebimento das tarifas pela futura concessionária estaria a contrariar a regra vigente no Município. Outrossim, o impugnante ainda diz que, em certa etapa, o edital prevê o pagamento de “tarifa” ao poder concedente, o que contraria recomendação do Colendo TCE/SC, posto que, em se tratando de concessão comum, o poder concedente não poderia receber tarifa em nome da concessionária.

ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DO INDEFERIMENTO:

Primeiramente, no que tange à suposta incongruência de disposições contidas no edital de concorrência com a lei municipal em vigor (e seus regulamentos), a resposta é simples. O Município contratou um estudo, via PMI, para que uma empresa interessada realizasse estudos de viabilidade econômica e jurídica para um NOVO modelo de concessão do pátio de apreensões no Município de Chapecó.

Ora, é claro que a lei municipal em vigor sofrerá as alterações no momento oportuno, obviamente anterior à contratação da vencedora do certame, adequando a regra ao modelo proposto no edital publicado.

Note-se que foram feitos amplos estudos sobre o modelo de contratação e o próprio TCE/SC analisou o referido edital, não tendo apontado nenhum problema.

Assim, as tarifas serão recebidas pela própria concessionária, conforme o edital prevê de forma expressa, não havendo nenhum problema da norma ora em vigor prever de outra forma. Repita-se: as alterações serão promovidas a tempo e modo.

Quanto aos valores dos arremates em leilão, não há qualquer fundamento na argumentação trazida pelo impugnante, pois não se trata de TARIFA.

É cediço que os valores tidos como tarifa pura e simples são aqueles recebidos pelas

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



diárias. Os valores auferidos nos leilões dos veículos sofrem descontos de valores de responsabilidade do DETRAN/SC, por exemplo, o que não será repassado integralmente à concessionária.

Repita-se: não se trata de tarifa. Esses valores, apesar de serem repassados parcialmente à concessionária, não são devidos a ela na sua integralidade, e, por este motivo, o fato de estar previsto que o poder concedente irá indicar a conta de depósito do valor arrematado não configura qualquer afronta ao entendimento do TCE/SC, conforme tenta fazer crer a impugnante.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, dá-se conhecimento dos termos do presente quesito impugnatório, mas decido, entretanto, pelo indeferimento do mesmo.

4. QUESITO 3 – DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO LICITADO E DA INCONGRUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

O impugnante também refere, em continuidade e correlacionado com a impugnação contida no quesito anterior, em suma, que *“o Município de Chapecó não deve se valer do Decreto Municipal 11.277/2002 e da Lei Municipal nº 6.547/2014 para contratação mediante concessão do serviço público de pátio, pois os dispositivos instituem prestação dos serviços absolutamente diferentes. Considerando que o Decreto Municipal 11.277/2002 não está vinculado a nenhuma lei devidamente aprovada pelo legislativo, o que traz insegurança jurídica aos licitantes; Considerando que a Lei Municipal nº 6.547/2014 não possui regulamento, nem teve a tarifa fixada até o momento por ato do Poder Executivo;”*

Requeru “que o Edital de Concorrência nº 406/2023 – Republicado seja suspenso, e publicado novo edital assim que a legislação municipal aplicável esteja em acordo com o serviço desejado pelo Município de Chapecó, e reabertura de novo prazo para apresentação das propostas”.

ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DO INDEFERIMENTO:

Novamente, no que tange à suposta incongruência de disposições contidas no edital de concorrência com a lei municipal em vigor (e regulamentos), explica-se que o Município contratou um estudo, via PMI, para que uma empresa interessada realizasse estudos de viabilidade econômica e jurídica para um NOVO modelo de concessão do pátio de apreensões no Município de Chapecó.

A lei municipal em vigor e os decretos que são incompatíveis com o novo modelo pretendido pelo Município sofrerão as alterações no momento oportuno, anterior à contratação da nova concessionária, adequando a regra ao modelo proposto no edital publicado.

A manutenção da lei municipal e dos decretos em vigor se deu por conta da necessidade da manutenção do serviço, que é contínuo, e de responsabilidade do Município,

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



não podendo ser suspenso, e nem ser executado sem regra que lhe regulamente.

Ao contrário, a presente licitação culminará em um contrato futuro, ainda não formalizado, e, portanto, a necessidade de lei municipal no presente momento é desnecessária, servindo, o presente certame, apenas para selecionar a melhor proposta para o serviço modelado e descrito de modo detalhado NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 406/2023, que é ao qual devem se vincular as propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

Note-se que não há exigência legal nenhuma que imponha a existência de lei específica prévia à licitação com vistas à contratação de concessão de serviço público. Tal conclusão se coaduna com a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema:

O princípio da legalidade não significa a exigência de disciplina legal literal e expressa. A disciplina jurídica é produzida pelo conjunto das normas jurídicas, o que demanda compreender que, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e obrigatoriedade de atuação administrativa. (JUSTEN FILHO, 2018, p. 116).

Como se vê, a Constituição Federal não exige a prévia autorização específica do Poder Legislativo para concessão de serviço público, mas tão-somente a realização de licitação.

O e. STF, em mandado de segurança que questionava o Decreto presidencial de 16/7/2008 que incluiu no PND as linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, entendeu que é “possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, ‘b’, parte final, da Lei nº 9.491/97”, devendo-se observar apenas a necessidade de observância do devido processo licitatório (STF, MS 27.516, relatora: min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2008).

Nesse julgamento, houve a discussão entre os ministros se o Decreto presidencial burlava o disposto no art. 175 da CF (BRASIL, 1988), e tal entendimento não prevaleceu, conforme voto do min. Cezar Peluso: “a Lei nº 9.491 permite, textualmente, a submissão de qualquer serviço, objeto de concessão, permissão ou autorização, ao sistema por ela introduzido, então, a meu ver, estão preenchidos os dois requisitos constitucionais do artigo 21, II, e, e do artigo 175, *caput*”.

E como já descrito anteriormente, a Constituição do Estado de São Paulo (CE/89), ao dispor sobre as concessões de serviço público, também não exige lei autorizativa específica.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, dá-se conhecimento dos termos do presente quesito impugnatório, mas decido, entretanto, pelo indeferimento do mesmo.



5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, não se acolhe nenhum dos pontos trazidos na impugnação, eis que nenhuma irregularidade se constata, mantendo-se inalterado o edital em apreço.

Chapecó, (SC) 01 de fevereiro de 2024.

Clóvis Ari Leuze
Diretor de Segurança Pública de Chapecó